SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111660 - MG (2026/0274185-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON BORGES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS - MG193022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM POR SE TRATAR DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por supressão de instância.

2. O agravante pleiteia a alteração do regime imposto, alegando a presença de ilegalidade que independe de dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é devido o exame de questão não apreciada no acórdão impugnado por inadequação da via eleita.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para revisar o regime aplicado, diante do trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em se considerando que as teses deduzidas não foram apreciadas no acórdão impugnado, não há como ser conhecida a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O fundamento constante do acórdão impugnado para justificar o não conhecimento das teses, qual seja, a inadequação da via eleita e a possibilidade de ajuizamento de instrumento próprio para o exame da questão: a revisão criminal – cabível contra condenação já transitada em julgado – está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal

Documento eletrônico VDA60936689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ee80e72-2bcd-410b-a667-4768b4caf68c

no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ee80e72-2bcd-410b-a667-4768b4caf68c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111660 - MG (2026/0274185-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON BORGES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS - MG193022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* QUESTÕES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM POR SE TRATAR DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por supressão de instância.

2. O agravante pleiteia a alteração do regime imposto, alegando a presença de ilegalidade que independe de dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é devido o exame de questão não apreciada no acórdão impugnado por inadequação da via eleita.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para revisar o regime aplicado, diante do trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em se considerando que as teses deduzidas não foram apreciadas no acórdão impugnado, não há como ser conhecida a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O fundamento constante do acórdão impugnado para justificar o não conhecimento das teses, qual seja, a inadequação da via eleita e a possibilidade de ajuizamento de instrumento próprio para o exame da questão: a revisão criminal – cabível contra condenação já transitada em julgado – está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte superior.

7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON BORGES DA CRUZ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante – condenado como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003 – alega o cabimento do *writ*, diante da presença de ilegalidade que não depende de dilação probatória.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial, relativos à imposição do regime mais gravoso.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 105-110):

> Verifica-se do exame dos autos que o Tribunal de origem não examinou as alegações defensivas no acórdão impugnado, como se verifica dos seguintes excertos (fls. 9-15):
>
> > Inicialmente, entendo ser o caso de não conhecimento do habeas corpus.
> >
> > Conforme relatado, almeja o impetrante a revisão do regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na sentença condenatória transitada em julgado nos autos de nº 0136788-76.2018.8.13.0317.
> >
> > Sustenta que o acórdão condenatório foi omisso quanto à definição do regime inicial de cumprimento da pena. Afirmou que embora os embargos de declaração constituam, em regra, o instrumento processual adequado para suprir omissões, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o habeas corpus é via idônea quando a omissão repercute sobre a liberdade do paciente.
> >
> > Entretanto, em rápida análise aos autos originários em ID. 10575541753, colhe-se que a condenação imposta ao paciente, no âmbito da ação penal nº. 0136788-76.2018.8.13.0317, transitou em julgado em 29/10/2025, fato esse que torna o conhecimento do presente pedido não possível.
> >
> > Convém destacar que, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o Habeas Corpus não se configura como instrumento adequado ao exame de processos findos, os quais devem ser pleiteados diretamente ao juízo competente e, em caso de irresignação, debatidos por meio do recurso próprio, qual seja, a Revisão Criminal, elencada nos artigos 624-631 do Código de Processo Penal – não se admitindo o manejo do writ como sucedâneo recursal.
> >
> > Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:
> >
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 121, § 2º, II; 121, § 2º, II e IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14 DA LEI N. 10.826/03) DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA.

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DO ENUNCIADO N. 545 DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do writ, uma vez que os crimes imputados ao paciente foram cometidos em 25/12/2009, com o posterior trânsito em julgado da condenação em 25/03/2013, ou seja, antes da publicação da súmula 545 desta Corte, que se deu em 19/10/2015, de modo que, à época da prolação da sentença condenatória, era plenamente possível desconsiderar a confissão qualificada, para fins de atenuação da reprimenda. III - Esta Corte já firmou a compreensão assente de que a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não autoriza a revisão da aplicação da pena. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 464.816/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

Por outro lado, não se olvida a possibilidade de concessão da ordem de ofício, excepcionalmente, em caso de patente ilegalidade, demonstrada de plano, apta a gerar constrangimento ilegal, o que verifiquei não ser o caso dos autos. Em uma breve análise dos documentos juntados, não verifiquei patente ilegalidade a ensejar a concessão do writ.

Colhe-se, ainda, das minuciosas informações prestadas pela Autoridade tida como Coatora (doc. n.º 07):

[...]

Não vislumbro, de plano, nenhuma mácula a ser sanada através do presente writ, não tendo sido juntada aos autos nenhuma prova de constrangimento ilegal e, analisando perfunctoriamente a fundamentação de primeiro grau que sentenciou o paciente e o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação criminal e absolveu o paciente do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, não se encontram ilegalidades pungentes a ensejarem o conhecimento do presente remédio heroico.

Frente a esse quadro, por não ser dado ao paciente valer-se da via eleita do remédio heroico para pleitear a reparação do acórdão já transitado em julgado, no caso com o escopo de obter a revisão criminal, desponta inafastável o não conhecimento da ação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, entendendo não ser a via do habeas corpus instrumento jurídico próprio para a análise do presente caso e, não vislumbrando constrangimento ilegal ou abuso de poder a ser sanado, NÃO CONHEÇO DO WRIT.

Como visto, a Corte estadual não analisou o pleito defensivo por inadequação da via eleita e pela possibilidade de ajuizamento de instrumento próprio para o exame da questão, qual seja, a revisão

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

criminal, cabível contra condenação já transitada em julgado, como na espécie.

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Guilherme Santos Viola da Silva contra decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a corré obteve tal benefício na apelação criminal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a extensão do benefício concedido à corré poderia ser analisada por esta Corte.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.
>
> 4. A análise do pedido de extensão de benefício concedido a corré compete ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão favorável, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão originariamente.
>
> 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu não ocorre de forma automática e deve ser analisada pela instância competente, levando-se em conta as particularidades de cada acusado.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Tampouco há falar em ilegalidade ante a não apreciação da questão pelo Tribunal de origem, na medida em que em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido do não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO.

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

Como bem esclarecido na decisão agravada, em se considerando que as teses deduzidas não foram apreciadas no acórdão impugnado, não há como ser conhecida a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Assentou-se, ainda, na referida decisão que o fundamento constante do acórdão para justificar o não conhecimento das teses, qual seja, a inadequação da via eleita e a possibilidade de ajuizamento de instrumento próprio para o exame da questão: a revisão criminal, cabível contra condenação já transitada em julgado, está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte superior, segundo a qual não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, mas sim revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

A propósito, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do writ que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pelo agravante.

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 763d3959-4484-457b-a76a-1866569c986a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.660 / MG

Número Registro: 2026/0274185-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01367887620188130317 10000252037569001 10000264021726000 1367887620188130317

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS - MG193022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMILSON BORGES DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON BORGES DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSE RICARDO BORGES DA CRUZ SANTOS - MG193022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: d28138f1-c8a2-474f-a484-d7bc2775a04b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: d28138f1-c8a2-474f-a484-d7bc2775a04b